



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.269, DE 2010

Determina a interdição de estabelecimento e instituições que facilitem ou promovam a exploração sexual comercial e o aliciamento de crianças e adolescentes.

Autor: Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Relator: Deputado DR. UBIALI

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que obriga o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, a interditar estabelecimentos comerciais e instituições que facilitem ou promovam a exploração sexual comercial e o aliciamento de crianças e adolescentes.

O projeto prevê que, no caso de comprovação em flagrante delito da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, os estabelecimentos ou instituições responsáveis sejam imediatamente lacrados por autoridade administrativa competente e impedidos de funcionar.

Os proprietários de estabelecimentos comerciais ou instituições cuja responsabilidade nos delitos supracitados seja comprovada em decisão judicial transitada em julgado, ficam impedidos de manter ou participar de sociedade em quaisquer outros estabelecimentos comerciais.

Justifica o ilustre Autor que é urgente a implementação de medidas combativas e preventivas ao quadro caótico que se revela em todo o território nacional em relação à exploração sexual de crianças e adolescentes,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

constatado por grupos de pesquisa e de apoio à infância, que têm denunciado o rápido crescimento dessa prática abusiva.

A matéria foi distribuída além de a essa Comissão, às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita a rito ordinário de tramitação e à apreciação conclusiva das Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Não há qualquer dúvida quanto ao mérito intrínseco da proposta em tela, dado que se trata de uma medida de caráter civilizatório. É indamissível que uma sociedade possa permitir o avanço de uma prática tão hedionda quanto a exploração sexual de crianças e adolescentes com o vil objetivo de auferir lucros. Uma sociedade que se preserva, que mira o bem estar de seus participantes não pode se edificar abandonando os valores mais elementares de convivência, se omitindo diante da barbárie que torna os mais frágeis um mero instrumento de enriquecimento de alguns.

Reconhecemos que os aspectos mais relevantes a serem abordados dizem respeito às questões atinentes à segurança pública e à cidadania. A nós cabe analisar os aspectos econômicos da proposição. Não obstante, nos parece óbvio que a vedação ao funcionamento de estabelecimentos que se prestem ao aliciamento e à exploração sexual comercial de menores age contra o interesse maior da sociedade como um todo. Tirar proveito da fragilidade econômica de pessoas, mais ainda de menores de idade, sob qualquer argumento é prática sem justificativa. Tais infratores devem ser imediatamente impedidos de operar, porque causam enorme externalidade negativa aos demais negócios e à geração futura. Trazem prejuízo à imagem das cidades, abrem espaço para um vale-tudo que em nada contribui para o desenvolvimento do País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isto posto, sem entrar no mérito específico que não nos compete, quanto aos aspectos puramente econômicos o projeto é extremamente meritório porque representa ação objetiva e punitiva ao lucro vil que motiva os inescrupulosos. Tais medidas, sem prejuízo das devidas cominações penais a que também devem se sujeitar os infratores, representam incentivo econômico adverso materializado no risco de interdição do negócio, o que tende a ser prática relativamente efetiva para inibir a adesão crescente de comerciantes à essa perspectiva de lucro fácil.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.269, de 2010.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado **DR. UBIALI**
Relator